



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.425/19

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Renato Mendes Leite**, Prefeito Municipal de **Alhandra/PB**, durante o exercício de **2018**, encaminhadas a este **Tribunal** em **31.03.2019**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu os relatórios de fls. 4.897/5.102 e 11.932/12.176, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n.º 581/2017, de 27.12.2017, publicada em 03.01.2018, estimou a receita em R\$ 85.385.965,22, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou R\$ 75.465.666,29 e a despesa realizada R\$ 73.604.424,46. Os créditos adicionais suplementares abertos e utilizados totalizaram R\$ 18.990.266,41, cuja fonte foi anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram R\$ 8.824.463,51, correspondendo a **20,48%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **84,00%** dos recursos da cota-parte do Fundo (R\$ 12.206.306,46);
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram R\$ 5.885.615,10, correspondendo a **14,12%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Foram contabilizados gastos com obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações), no valor de R\$ 2.997.238,46, correspondendo a 4,07% da Despesa Orçamentária total;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal, no final do exercício, somou R\$ 34.871.111,05, equivalente a 52,02% da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 12,62% e 87,38% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do Município, sem considerar as despesas com obrigações patronais, atingiram R\$ 36.254.309,54, correspondendo a **54,80%** da RCL, enquanto que os do Poder Executivo representaram **51,72%**;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	220	227	227	211	-4,09
Contratação por Interesse Público	155	326	347	332	114,19
Efetivo	644	714	713	727	12,89
TOTAL	1019	1267	1287	1270	24,63

- Foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo, nas datas de 17.10.2018 e 30.01.2019;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício, contra atos e fatos praticados pelo Prefeito Municipal, **Sr. Renato Mendes Leite**, da forma resumida no quadro demonstrativo a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.425/19

Processo	Fato denunciado	Decisão
10.320/18	Irregularidades no Edital da Tomada de Preços n.º 004/2018	Resolução Processual RC1 n.º 00068/18, pelo arquivamento, por perda de objeto
15.466/18	Irregularidades no Edital da Tomada de Preços n.º 006/2018 (contratação de empresa para serviços de limpeza, coleta e destinação do lixo urbano)	Acórdão AC1 TC n.º 01130/20
09.285/18	Contratações irregulares de diversas pessoas, físicas e jurídicas, para a prestação de serviços à administração pública do município de Alhandra – PB, uma vez que, todas as contratações evidenciadas foram realizadas de forma direta e sem licitação, sem motivos justificáveis ou que se enquadrem no que normatiza a Lei n.º 8.666/93	Anexado à PCA do exercício de 2017

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. Renato Mendes Leite**, que apresentou as defesas de fls. 5.312/11.789 e 12.184/18.240, concluindo a Auditoria, conforme relatórios de fls. 11.932/12.176 e 18.264/18.311, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

- **Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, no período de janeiro a abril de 2018:**

O defendente afirma que a Carta Política (art. 167, CF) não solicita expressamente, nestes casos, diploma próprio, específico, particular, apenas demanda “prévia autorização legislativa” e que o fato ocorreu devido a sérios transtornos operacionais para a Administração quando necessária a edição de leis próprias para tal fim. Acrescentou ainda que nominada irregularidade jamais foi assim cogitada por esta Corte de Contas, solicitando, assim, a retirada da eiva do presente caderno processual.

A Auditoria não acatou as justificativas apresentadas, informou que desde 1º de janeiro de 2017 tem o TCE/PB emitido alertas aos gestores municipais sobre a necessidade de prévia e específica autorização legislativa para tanto e, para a municipalidade da Alhandra, o fez através do **Alerta n.º 00527/18** (fls. 1115/116). Arrematou que a Constituição Federal de 1988 restabeleceu às prerrogativas do Poder Legislativo em matéria orçamentária e restaurou a vedação de operações que implicam em verdadeiro estorno orçamentário implicando reprogramação qualitativa do orçamento sem prévia autorização legislativa, **mantendo, assim, a irregularidades noticiada.**

- **Abertura de créditos adicionais especiais por conta de fonte de recursos inexistentes, no valor de R\$ 6.135.054,15:**

A defesa preliminarmente disserta sobre créditos adicionais, as implicações no orçamento e operacionalização. Assegura que a abertura destes créditos se deu em total conformidade com o que explicita o art. 43 da Lei n.º 4.320/64 e vedações estabelecidas no art. 167 da Carta Magna, bem assim que a Lei n.º 584/2018, que deu cobertura legal ao crédito especial, visou sanar uma falha ocorrida na LOA, de forma que não houve aumento nos valores do orçamento geral, solicitando, ao final, a desconsideração da pecha noticiada.

A Unidade Técnica de Instrução, conjugando interpretação sistemática da legislação vigente e os artigos 5º e 13 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Alhandra, **manteve o entendimento inicial**, devidamente demonstrada, de que a municipalidade burlou o art. 13 da própria LDO, pois se utilizou de FONTES DE RECURSOS INEXISTENTES, como indicado no relatório inicial, transcrito a seguir:

"A soma, por fonte, dos créditos abertos superam as fontes indicadas no montante total de R\$ 6.135.054,15, só na fonte "212" foi aberto crédito especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.425/19

no valor de R\$ 5.378.054,15 sem **anulação de qualquer valor na mesma fonte, o mesmo se repete com as fontes "125"; "213" e "220" - ocasionando, portanto, a abertura e utilização de crédito especial SEM FONTE DE RECURSOS SUFICIENTES**".

▪ **Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo, no valor de R\$ 4.371.046,43:**

O interessado afirmou que, segundo o Balanço Financeiro, não há o que se falar em referida insuficiência financeira, pois de lá se extrai que houve superávit financeiro, no valor de R\$ 1.336.248,40.

O Órgão Técnico destacou que a apuração de resultado financeiro se dá em consulta ao Balanço Patrimonial (art. 105 da Lei n.º 4.320/64) e não ao Balanço Financeiro, motivo pelo qual **ratificou a irregularidade**.

▪ **Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação:**

A defesa informou que já estão sendo adotadas providências para sanar qualquer inconsistência, adicionando que a previsão orçamentária é apenas uma conjectura sobre o que pode vir a acontecer, através da interpretação de indícios ou de sinais, não significando que o valor previsto irá ser correspondido pelo valor real.

A Auditoria **mantém a pecha anunciada**, pois a defesa não alegou improcedência do que foi registrado, bem assim que as providências foram adotadas somente em 2019.

▪ **Descumprimento de norma legal, no que se refere à aquisição de medicamentos com prazo de validade inferior a doze meses a contar da data de aquisição:**

A defesa não se pronunciou acerca da matéria.

▪ **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 517.991,01:**

Trata-se da não comprovação da efetiva entrega, recebimento e distribuição de medicamentos junto à Farmácia Tropicana Ltda ME, identificando os beneficiários com, no mínimo, as informações exigidas na RN TC n.º 09/2010 (cadastro de beneficiários; despacho do ordenador da despesa deferindo o pedido; e declaração do beneficiário atestando o recebimento do material ou bem que lhe foi gratuitamente entregue).

O interessado aduz que os medicamentos fornecidos pela Farmácia Tropicana foram entregues diretamente aos beneficiários e em razão do volume de usuários atendidos, adotou-se o modelo de dispensação na própria farmácia contratada, mediante prescrição médica e autorização do responsável (Secretária de Saúde, Farmacêutico e/ou Prefeito), afirmando, ainda, que apresentou comprovação da efetiva distribuição dos medicamentos adquiridos (fls. 7431/8234).

A Unidade Técnica de Instrução entendeu que a documentação apresentada não evidencia SE AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA FARMÁCIA TROPICAL representam EFETIVA ENTREGA DE MEDICAMENTOS A PACIENTES INDICADOS PELA PREFEITURA nem apresentou, minimamente, as informações referenciadas na RN-TC-09/2010 razão pela qual ratificou a irregularidade e sugeriu, salvo melhor juízo, **imputação de débito** ao Prefeito no valor de **R\$ 517.991,01**, face a ausência de comprovação nos termos legais e normativos da regular realização das despesas com medicamentos pagas à FARMÁCIA TROPICANA no exercício de 2018.

▪ **Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, no valor de R\$ 204.600,00:**

A Auditoria além de apontar a ausência de controle neste tipo de despesa, apurou um excesso de combustíveis, no montante de R\$ 204.600,00, levando em conta o valor do litro da gasolina e diesel S-10 na data da diligência *in loco* (29.01.2019) e o que consta no contrato, assinado em 09.02.2018, com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.425/19

fornecedor (José Vonaldo Gregório Sousa EPP – Posto Tri-Gêmeos), conforme fls. 11.959/11.963. Indicou, ainda, que Alhandra possui baixo índice de eficiência das despesas com combustíveis em comparação com municípios da microrregião e mesorregião e ainda com população semelhante, estimando-se, conforme painel de combustível, oportunidade de economia no valor de R\$ 643,08 mil, devendo tal montante ser imputado ao gestor em caso de não comprovação da existência de controle, atendendo a Nota Técnica n.º 01/2018 desta Corte, e de prova, a partir do controle, do correto uso e emprego dos combustíveis e lubrificantes adquiridos pela Edilidade ao longo de 2018.

O interessado argumentou que no exercício de 2018 houve paralisações de conhecimento público em todo o país, prejudicando, assim, a realização do procedimento licitatório para a compra de combustíveis, pois as cotações ficaram acima do praticado atualmente. Acrescentou que é um item que sofre bastante variação de preços em face da flutuação do preço do dólar, além do que há uma diferença de preços, de acordo com a forma de pagamento, à vista ou a prazo, sendo este último o que é utilizado pela Edilidade. Por fim, informou que os procedimentos licitatórios para tal despesa, nos exercícios de 2018 e 2019, estão acobertados por amplas pesquisas de preço em nível local e pelo órgão de controle da ANP, ficando amparados pela cotação de preço real à época da realização daqueles.

A Auditoria, preliminarmente, dissertou sobre o Painel de Combustíveis e todos os estudos empreendidos para sua operacionalização. A documentação produzida pela defesa **não serviu para justificar o excesso apontado** e as providências adotadas em 2019, certamente, servirão para melhorar a eficiência no gasto de combustíveis, todavia, não afetará os fatos consumados em relação ao ano de 2018, em que se constatou a baixa eficiência neste tipo de gasto, cujo desperdício foi calculado em valores que variam de R\$ 204.600,00 a R\$ 650.430,00 e considerando as providências tomadas, que indicam boa fé do gestor, sugeriu a imputação do valor mínimo calculado, qual seja, de R\$ 204.600,00.

▪ **Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/PB:**

O defendente assegura que os procedimentos licitatórios foram encaminhados à Corte em sua integralidade e obedecendo às formalidades exigidas e, acaso tenha sido feito fora do prazo legal estabelecido, requer que seja considerada falha formal.

A Auditoria **manteve a irregularidade**, haja vista o gestor não ter justificado a razão do atraso na remessa dos documentos.

▪ **Descumprimento de norma legal, referente a adesões a diversas atas de registro de preços sem autorização legal:**

Em consulta ao sítio do município, não há registro de nenhum Decreto que regulamente o Sistema de Registro de Preços e Adesão à Ata, no período de 2014 a 2019.

A defesa anexou aos autos (fls. 8617/8622) o Decreto cobrado, solicitando a retirada da eiva do presente caderno processual.

A Unidade Técnica de Instrução, por seu turno, **confirmou a irregularidade**, haja vista que o Decreto n.º 009/2019, de 26.03.2019, entrou em vigor após sua publicação, não abrangendo, portanto, o exercício de 2018. Outrossim, verifica-se que não há autorização para que a administração municipal faça uso de Atas de Registro de Preços gerenciadas por órgãos vinculados a outros entes da Federação.

▪ **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 710.900,01:**

As inexigibilidades que compõem o valor informado são as seguintes: 03/2018 (PROPOSITURA E ACOMPANHAMENTO DE AÇÃO PARA RECUPERAÇÃO DOS ROYALTIES DEVIDADOS PELA PETROBRÁS AO MUNICÍPIO DE ALHANDRA), 004/2018 (CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA NA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIARIAS E CONSULTORIA PREVIDENCIARIA DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, JUNTO AO MUNICÍPIO DE ALHANDRA), 005/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.425/19

(ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS JUNTO AO SETOR DE TRIBUTOS E ADMINISTRATIVOS EM GERAL, NA ELABORAÇÃO DE PARECERES, ANÁLISE DE DOCUMENTOS, PARCELAMENTO DE DÉBITOS, PROCEDIMENTOS FISCAIS ADMINISTRATIVOS, FISCALIZAÇÃO, DILIGÊNCIAS EXTERNAS E A REALIZAÇÃO DE QUALQUER ATO VINCULADO AO SETOR DE TRIBUTOS QUE NECESSITE DE ORIENTAÇÃO JURÍDICA.), 006/2018 (EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA COM VISTAS AO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS, JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA – TCE DE INTERESSE DO MUNICÍPIO E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE), 007/2018 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM NOTÓRIA CAPACIDADE TÉCNICA PARA ATUAR NA ASSESSORIA ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA PREFEITURA), 008/2018 (CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA DE NATUREZA SINGULAR, DESTACANDO-SE A ELABORAÇÃO DE PARECERES EM PROCESSO LICITATÓRIOS), 009/2018 CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA EXECUÇÃO DE PEÇAS E DEMANDAS, BEM COMO NO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS E TRABALHOS CONSULTIVOS, CONCENTRANDO SUA ATUAÇÃO NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DA JUSTIÇA COMUM, ESTADUAL, FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL E SUAS RESPECTIVAS INSTÂNCIAS LOCALIZADAS NAS CIDADES DE JOÃO PESSOA - PB E RECIFE – PE), 010/2018 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EXCLUSIVA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAL DE ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO QUE RESIDEM NA CIDADE DE ALHANDRA, NO TRECHO ALHANDRA X JOÃO PESSOA (CAPITAL), IDA E VOLTA, DURANTE O ANO LETIVO DE 2018 ATRAVÉS DE PASSES ESTUDANTES), 15/2018 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA CONTÁBIL NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA), 016/2018 (CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES - TRF 5º REGIÃO), 18/2018 CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NAS CAUSAS TRABALHISTAS ATÉ A ÚLTIMA INSTÂNCIA), 32/2017 (SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA COM VISTAS AO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVOS, JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE, DE INTERESSE DO MUNICÍPIO E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE) e 34/2017 (CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICO ESPECIALIZADO JUNTO AO SETOR DE TRIBUTOS PODENDO REQUERER AÇÃO JUDICIAL OU PROCEDIMENTO JUNTO AOS POSSÍVEIS DEVEDORES).

A defesa estranhou que a Auditoria ainda aponta referida irregularidade, quando se sabe amplamente que serviços advocatícios, contábeis, entre outras consultorias podem ser contratados diretamente, por meio de inexigibilidade de licitação, conforme reiteradas manifestações desta Corte de Contas neste sentido, além de ter dissertado, baseado em doutrina pátria, acerca da possibilidade e total adequação de tais contratações à legislação vigente.

O Órgão Técnico repisou que a irregularidade se assenta no uso indevido do instrumento de Inexigibilidade, posto que ausente prova de singularidade dos serviços contratados, segundo quadro demonstrativo às fls. 11.967/11.971. Acerca da análise de *per se*, entendeu que, embora extensos os argumentos apresentados, a defesa não se desvencilhou, efetivamente, do que se apontou. Sustentou a violação do Princípio da Impessoalidade, não atendimento dos parâmetros mínimos exigidos cumulativamente: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.425/19

seja, é possível que a contratação de serviços técnicos especializados de advocacia e contábil, entre outros tipos de assessoria, se dê através de inexigibilidade de licitação, no entanto deve atender obrigatório e cumulativamente tais requisitos, o que não ocorreu no presente caso. Destacou também que, em sintonia com a jurisprudência mais recente do STF, o Parecer Normativo PN TC n.º 016/17, em vigor desde dezembro de 2017, orienta quanto à impossibilidade de serviços corriqueiros, que constituem necessidades permanentes do serviço público, serem contratados por inexigibilidade de licitação e devem ser, como regra, implementados por servidores públicos efetivos, devidamente recrutados através de concurso público. Ademais, reforçou o seguinte:

- a) a jurisprudência citada pela defesa são anteriores a pronunciamentos mais recentes, em sentido diverso do defendido, logo, a evolução jurisprudencial não confirma o que fora decidido no passado, servindo o mesmo entendimento às decisões desta Corte também colacionadas pela defesa;
- b) a Recomendação n.º 36/2016 do CNMP citada pela defesa, que foi usada pela Associação Paraibana de Advocacia Municipalista para suspender recomendações do MP/PB, contrárias à contratação de advogados por inexigibilidade de licitação, teve sua eficácia, no caso concreto, esvaziada, posto que o Plenário do CNMP cassou a liminar expedida com fundamento nela, em Sessão Plenária realizada no dia 26.06.2018;
- c) a Procuradoria Geral da República, nos autos de ação promovida pela OAB para declarar a constitucionalidade da INEXIGIBILIDADE PARA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS, posicionou-se contra tal entendimento, o que foi refletido no voto proferido em processo sob a relatoria do Ministro Dias Tófolli.

Assim, **manteve a irregularidade** na forma original anotada.

▪ **Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/PB:**

A defesa não se pronunciou acerca da matéria. A irregularidade diz respeito a transferências da conta do FUNDEB para conta BB n.º 6471-8 P. MUN ALHANDRA, sem comprovação de que as despesas pagas através dessa conta bancária obedeceram às regras do Fundo, sem que esta conta tenha sido registrada no SAGRES, no período de janeiro a abril de 2018, denominando-se, a partir de então, P. MUN ALHANDRA FOPAG II.

▪ **Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino:**

O gestor, através da contabilidade da Prefeitura, realizou levantamento e elaborou relatório das despesas da Educação pagas com recursos próprios, nos quais aponta aplicação correspondente a **32,34%** dos recursos de impostos mais transferências, atendendo ao limite constitucional. As alegações principais dizem respeito ao seguinte:

- a) inclusão de despesas (R\$ 227.051,20) cujo empenhamento ocorreu no exercício de 2018, mas com fato gerador do exercício anterior (Despesas de Exercícios Anteriores);
- b) inclusão dos Restos a Pagar (R\$ 130.045,73) sob a alegação de que em 31.12.2017 existiam disponibilidades suficientes para acobertar os pagamentos destas despesas;
- c) valor não considerado como gastos do FUNDEB (R\$ 3.303.725,68) pelo fato de terem superado o montante da cota-parte do Fundo, mas que foram pagas com aportes financeiros à conta corrente respectiva (BB/12.632-2), advindas maciçamente do FPM e ICMS.

A Auditoria repisou os cálculos efetuados para os gastos com o FUNDEB, sustentando que tais somaram R\$ 12.206.529,51 e não R\$ 16.577.889,44 como argumentou a defesa, **mantendo inalterados os valores apurados**, permanecendo o índice de 20,48% já que não trouxe qualquer argumentação em face das exclusões e ajustes promovidos pela Auditoria, restringindo-se a apresentar tabela levantada pela contabilidade municipal. Ademais, reforçou a necessidade de recomendação ao Prefeito para adoção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.425/19

providências no sentido de corrigir as falhas detectadas nas visitas realizadas em 30.01.2019 às escolas municipais, além de alertá-lo para evitar que o IDEB, em 2019 não sofra decréscimo, como ocorreu em 2017, primeiro ano da gestão.

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, atinente à vinculação de contas bancárias em fonte de recursos incorreta (Função Saúde):**

A defesa esclareceu que as fontes de recursos movimentadas pela conta corrente n.º 9.031-X FUS são 001 – Recursos Próprios e 211, que tratam da receita de impostos e transferências de impostos referentes à Saúde e que correspondem aos valores já deduzidos das transferências intergovernamentais e de recursos próprios.

A Unidade Técnica não acatou as justificativas, **mantendo a pecha anunciada**, destacando, inclusive, que o fato foi motivador de diversos alertas ao longo do exercício de 2017, constituindo prática reiterada de inconformidade.

- **Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública:**

O gestor argumenta que com a inclusão de despesas indevidamente excluídas pela Auditoria, pagas com recursos próprios no montante de R\$ 2.763.665,76, o percentual chega a 22,53%, atingindo o mínimo exigido, solicitando, assim, a retirada deste apontamento do presente caderno processual.

Por seu turno, a Auditoria **ratificou a irregularidade apontada**, permanecendo o índice de 14,12%, visto que o gestor não apresentou, objetivamente, os cálculos que promoveu, para contestar os levantamentos realizados pelo órgão técnico.

- **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal:**

A defesa reproduz o quadro demonstrativo dos gastos de pessoal, fls. 4937, fazendo destaque que o limite foi obedecido, não havendo o que se falar em irregularidade, que não considera o valor das obrigações patronais.

A Auditoria destaca que, na mesma página indicada pela defesa, há a informação acerca da ultrapassagem do índice (72,12%), se computada as despesas com obrigações patronais. E tal fato se dá em estrita obediência ao que determina o PN TC n.º 12/2007, que não autoriza a exclusão de tais despesas do **ente municipal**, autorizando, tão somente, para Poderes e Órgãos, motivo pelo qual **permanece a irregularidade**.

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado:**

Ao final do exercício, os contratados “temporariamente” alcançaram 45% do total de efetivos, constituindo, tal situação, burla ao concurso público.

O interessado que tal fato ocorreu por necessidade e urgência, para substituições de pessoas cujos cargos estavam vagos por diversos motivos, bem como para preenchimento de cargos dos programas federais.

O Órgão Técnico entendeu que os argumentos só confirmaram o já constatado, qual seja, ausência de seleção pública simplificada para tais contratações, importando em violação ao Princípio da Impessoalidade e da Acessibilidade ao Serviço Público.

- **Descumprimento de Resolução do TCE/PB (RN TC n.º 03/2014, alterado pela RN TC n.º 08/2015), referente ao não encaminhamento ao SIOPE e SIOPS, respectivamente, do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde:**

O defendente assegura que o município informou todos os bimestres de 2018, dentro dos devidos prazos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.425/19

A Auditoria **manteve a pecha noticiada**, pois a defesa não fez prova do pretense encaminhamento [tempestivo] aos sistemas retroreferenciados.

▪ **Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal:**

Diz respeito ao repasse após o dia 20 (vinte) de cada mês, no período de janeiro a abril de 2018.

Acerca do fato, a defesa se justifica em face da grave crise financeira enfrentada em 2018, com queda drástica nos repasses do FPM, mas que cumpriu os valores que deveriam ser repassados, conforme mandamento constitucional.

A Unidade Técnica de Instrução **manteve a eiva**, por entender que não cabe à Auditoria desconsiderar a falha por suposta irrelevância da pecha anotada, que detém força constitucional, ou seja, o repasse deve ocorrer até o dia 20 de cada mês.

▪ **Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 82.704,07:**

O interessado se defende sustentando que tais despesas são decorrentes de insuficiência financeira pela qual passou o Município de Alhandra, diante do cenário nacional, o que contribuiu sobremaneira para a realização dos pagamentos à Previdência Social fora do prazo legal, além do que os municípios que aderem ao parcelamento de dívida, causam aos cofres públicos impactos financeiros excessivamente mais onerosos do que as multas geradas pelos pagamentos realizados no mesmo exercício, no entanto, fora do prazo legal. Acrescentou que esta Corte de Contas tem admitido tal falha sem que importe na aprovação das contas, entre outras alegações.

A Auditoria entendeu que os argumentos apresentados são insuficientes para elidir a irregularidade.

▪ **Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, ao INSS, no valor de R\$ 2.565.379,42 e ao RPPS, no montante de R\$ 3.997.819,10:**

Inicialmente, cabe informar que o valor das obrigações patronais pagas no exercício, relativo ao exercício em tela, representaram, em relação ao total devido, os seguintes percentuais:

a) **RGPS:** R\$ 598.497,57, correspondente a **19,16%** do valor total estimado (R\$ 3.124.366,74);

b) **RPPS:** R\$ 739.353,02, correspondente a **10,84%** do valor total estimado (R\$ 6.821.718,46)

O defendente esclareceu que o Município se encontra regular com as obrigações previdenciárias, segunda atesta a Declaração do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALHANDRA, assim como a Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP, acostada aos autos. Ainda destacou que não foram considerados os pagamentos realizados no mês de janeiro, competência do mês de dezembro e 13º salário de 2018. Além do mais, ressaltou que o cálculo efetuado pela Auditoria baseou-se no valor da folha bruta, deixando de realizar as exclusões necessárias. Destacou, ainda, que já existem decisões firmadas no Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Justiça e esta Corte de Contas, no sentido de que o levantamento de eventual débito deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada ser endereçada a Receita Federal do Brasil, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município, sem que isto macule a análise das presentes contas.

Acerca de tais argumentos, a Unidade Técnica de Instrução fez os seguintes destaques, para **confirmar as irregularidades noticiadas**:

a) durante todo o exercício financeiro de 2018 (18.06.2017 a 08.02.2019), o município se encontrava sem CRP, ou seja, **não apresentava regularidade previdenciária certificada**;

b) em que pese ter sido informado que há nos autos "DECLARAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALHANDRA" sobre regularidade da Prefeitura Municipal junto àquela autarquia, esta **inexiste** no presente caderno processual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.425/19

- c) a Prefeitura Municipal de ALHANDRA deixou de RECOLHER o valor total de **R\$ 3.997.819,10** (débitos confessados pela Administração e parcelados em sessenta meses, relativo às competências de 02/2018 a 10/2018, conforme Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP), como autorizado pela Lei Municipal n.º 558, de 29.11.2018, que igualmente autorizou o parcelamento dos PARCELAMENTOS CADPREV n.º 02242/2013; 02244/2013; 02247/2013; 02249/2013; e, 00536/2015, motivados pela **ausência de pagamento regular destes parcelamentos**, sendo, portanto, inverídica a afirmação de que a municipalidade honrou com 70% do valor de suas obrigações patronais relativas às competências do exercício de 2018;
- d) ainda destacou que o Município de Alhandra, numa prova de que não pagar as contribuições patronais devidas ao RPPS é uma conduta corriqueira da atual gestão, reparcelou débitos, cujas parcelas primeiras somadas equivalem a 48.552,34, quando, no exercício de 2018, nada pagou de parcelamentos anteriores;
- e) em relação ao RGPS (INSS), há nos autos informações oficiais da Receita Federal do Brasil que a inadimplência do Município de Alhandra (obrigações patronais devidas e não pagas), em relação ao exercício em apreço (janeiro a dezembro/2018), totaliza **R\$ 2.565.379,42** (fls. 12.015).

▪ **Descumprimento de Resolução do TCE/PB (RN TC n.º 04/2014), referente ao não atendimento de abertura de conta exclusiva para pagamento dos servidores temporários:**

Observou-se que a conta corrente criada para tal finalidade (BB/FOPAG TEMP) é utilizada para pagamentos de outros servidores e não só para os temporários, desatendendo o art. 1º do normativo referenciado.

A defesa assegura que é uma conta transitória que recebe recursos de outras contas para pagamento dos funcionários, ou seja, não é uma conta contábil, sendo a baixa desses pagamentos feita nas contas de origem, não devendo prosperar tal irregularidade.

A Auditoria **manteve seu entendimento inicial**, já que a defesa não justificou a razão, de forma contundente, da desobediência ao citado normativo.

▪ **Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade:**

A eiva em debate se assentou na análise do elemento de despesa **48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas**, que somou, no exercício, o valor de **R\$ 1.083.914,80**, demonstrando sua evolução entre os anos de 2015 a 2018, fls. 12.018, apontando um crescimento, em relação a 2015, de **327,06%**. A base legal utilizada para a realização da despesa em questão, conforme histórico das notas de empenho, é a **Lei Municipal n.º 576/2017**, por meio da qual foram criados Programas de Transferência de Renda (Programa Mais Renda), Programa de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social (auxílio natalidade, auxílio funeral, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública) e o Programa de benefícios para atendimento às necessidades básicas de cidadania (Programa Mais Cidadania), além de estar permitido pela LDO 2018 (art. 16, §5º) a doação a pessoas carentes, embora sem critérios definidos. Em que pese existir a legislação específica autorizativa, mas **não se observou o atendimento**, neste aspecto, do exigido pela **RN TC n.º 09/2010** (conforme determinação do art. 26 da LRF), a qual estabelece mecanismos, procedimentos e meios de comprovação, fiscalização e controle de recursos públicos – bens, dinheiros e valores – objeto de concessão de ajudas a pessoas físicas, requerendo existência prévia de lei municipal com prova de publicidade para reconhecimento de sua eficácia e a existência de dispositivos expressos na LDO estabelecendo as condições para concessão de ajudas para suprir as necessidades de pessoas físicas (art. 1º). Assim, por todos o exposto, entendeu a Auditoria que *“considerando-se o crescimento exponencial das despesas durante o ano de 2018 em detrimento de outras despesas de caráter obrigatório tais como previdência, manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde, tem-se que as despesas aqui relatadas são contrárias ao uso mais adequado e econômico dos recursos públicos.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.425/19

O gestor informou em sua defesa que no ano anterior (2017) o município se encontrava em situação de calamidade financeira e que a edição da Lei n.º 576/2017 só ocorreu em 14.09.2017, daí o aumento das despesas com ajudas a pessoas em 2018 e que, em meados de 2018, foi pactuado com o Ministério Público o pagamento de aluguel social a pessoas que tiveram suas casas demolidas pela gestão anterior e não havia ainda sido construída as novas edificações pela Prefeitura, abarcando também as famílias que se encontravam em zona de risco, segundo os parâmetros definidos pela Defesa Civil. Apresentou quadro demonstrativo do quantitativo, por amostragem, da finalidade das doações realizadas, acrescentando que houve assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado junto ao MPPB, pugnando, ao final, pela supressão da eiva em comento.

A Auditoria foi taxativa em **ratificar seu entendimento inicial**, haja vista a defesa não ter apresentado os documentos e informações comprobatórios exigidos pela RN TC n.º 09/2010.

▪ **Descumprimento de normas que tratam de políticas públicas de saneamento e/ou meio ambiente:**

Trata-se da ausência de correta destinação do lixo recolhido, pois, o Município faz uso de LIXÃO – conforme informado pelo Engenheiro LUZIKENYO LOUIS M. VELOSO CHIANCA – com impactos nocivos ao meio ambiente.

A defesa assegura que foi assinado, por parte da atual gestão, junto ao Ministério Público da Paraíba, Acordo de Não-Persecução Penal e Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, objetivando não mais encaminhar resíduos sólidos e, ainda, buscando a recuperação da área degradada, no prazo de até 5 anos, demonstrando, assim, boa fê e lisura do gestor, tendo em vista as providências adotadas.

O Órgão Técnico entende que a assinatura de TAC, em 2019, apenas confirma o fato evidenciado em relação ao exercício de 2018, **mantendo a eiva em debate**.

▪ **Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, no valor de R\$ 873.937,60:**

A presente mácula foi formulada em decorrência da análise das despesas com **limpeza urbana**, junto à empresa GEO LIMPEZA URBANA, no valor de **R\$ 758.548,60**, para as quais foram solicitadas provas de realização dos serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos, bem como varrição das ruas. Além destes gastos, havia também a necessidade de justificativas para dispêndios com pagamentos a **pessoas físicas, contratadas para executar a limpeza urbana**, no valor de **R\$ 115.389,00**, haja vista já existir contrato firmado com empresa para a mesma finalidade, no mesmo exercício, como antes descrito.

O interessado acerca destes dois pontos remanescentes, na ordem relatada no parágrafo anterior, informa que toda a comprovação do serviço está sendo encaminhada nesta oportunidade e, quanto ao outro ponto, que o fato não merece prosperar, pois ocorreu uma mera inconsistência formal, em razão de equívoco na classificação da nota de empenho, pois o mesmo deveria ter sido classificado como serviços de terceiro pessoa jurídica.

A Unidade Técnica, ao sustentar a **manutenção da irregularidade**, apontou que não houve mero erro formal quanto à classificação da despesa, pois os serviços foram empenhados e pagos a PESSOAS FÍSICAS e como não houve justificativa para tais dispêndios, em razão da existência de contratos de limpeza urbana com Pessoa Jurídica, durante o ano de 2018, é de se considerar irregular a despesa, posto que não comprovada, devendo ser imputado seu valor (R\$ 115.389,00). Quanto às despesas com limpeza urbana junto à GEO LIMPEZA URBANA, no montante de R\$ 758.548,60, a defesa não apresentou quaisquer comprovações, razão pela qual se mantém a irregularidade apontada com sugestão de imputação de débito do valor indicado.

▪ **Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 245.393,99 (dívida para com a CAGEPA):**

A defesa não se pronunciou acerca da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.425/19

A Unidade Técnica de Instrução indicou, ainda, **incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábil**, já que os Demonstrativos da Dívida Flutuante e Fundada não guardam compatibilidade com o Balanço Patrimonial, atribuindo-a ao contador responsável, Sr. Gláucio Lira da França, que foi devidamente citado, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu Parecer n.º 310/20, em 01.04.2020, anexado aos autos às fls. 18.314/18.348, com as seguintes considerações:

Quanto à **transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa**, anotou que em conformidade com o comando constitucional, esculpido no art. 167, inciso VI, a alteração orçamentária em apreço deve ser promovida por meio de lei específica e que entendimento diverso contraria o desejado pela Carta Magna, configurando-se como inconstitucional a autorização genérica para redistribuição das verbas públicas e, como tal não ocorreu, a irregularidade resta caracterizada, ensejando aplicação de multa e recomendação à gestão municipal para que não volte a incorrer na falha, devendo sempre conferir observância à regra contida no inciso VI do art. 167 da CF/88.

No tocante à **abertura de créditos adicionais especiais por conta de fonte de recursos inexistentes**, configurou-se inobservância de cumprimento da forma legal constituindo ato ilícito, porque realizado em desrespeito ao disposto em norma constitucional e infraconstitucional relativa a orçamento e finanças públicas, representando, pois, mácula à execução do orçamento, além de inequívoca ofensa ao princípio da legalidade.

Sobre a **insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo**, anotou que referida falha fere o princípio do equilíbrio fiscal, uma vez que origina dificuldades para a execução do orçamento, podendo implementar o crescimento de restos a pagar que equivale, em termos financeiros, ao crescimento da dívida pública, motivo pelo qual deve ser cominada penalidade pecuniária ao responsável, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

No que se refere à **falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação**, salientou que a LRF prevê que o ente constitucional tem a obrigação, nos termos do seu art. 11, de instituir, prever, cobrar e efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência, bem assim que a omissão no acompanhamento da arrecadação de um tributo e a ausência de medidas para reaver débitos fiscais compromete a própria autonomia financeira municipal e desequilibra as contas públicas, devendo ser aplicada multa ao gestor, bem como ser dirigida recomendação expressa para adotar providências no sentido de cumprir e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal, em especial as cobranças do IPTU, ITBI e Contribuição para o Financiamento da Iluminação Pública – COSIP.

No que tange ao **descumprimento de norma legal c/c a pecha relativa à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas**, analisadas em conjunto em face da direta relação existente entre elas, relativas à **aquisição de medicamentos**, junto à Farmácia Tropicana, no valor de R\$ 517.991,01, opinou que a aquisição de fármacos com prazo de validade vencido ou muito próximo ao vencimento constitui grave infração, posto se tratar de inconcebível descaso para com a saúde dos munícipes, além de configurar dano ao erário, além de ter restado não comprovada a entrega dos materiais adquiridos ao longo do exercício. E, neste ponto, tendo em vista a ausência de documentos capazes de elidir a mácula concernente às despesas em referência, é o caso de imputação do respectivo débito, sem prejuízo da aposição de recomendação à gestão municipal de Alhandra para que providencie o efetivo sistema de controle de medicamentos, atentando para a data de validade dos medicamentos recebidos, sob pena de responsabilidades outras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.425/19

Observou quanto à **inexistência de controle dos gastos com combustíveis**, contrariando o que determina a Resolução RN TC n.º 05/2005, devendo o gestor ser advertido a efetuar um controle mais rigoroso dos referidos gastos, de modo a não criar embaraço à fiscalização dos recursos aplicados nesse fim, bem como conferir fiel cumprimento à citada norma, sem prejuízo da aplicação de multa.

Quanto ao **descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/PB**, é inequívoco que não houve o encaminhamento dos documentos e informações clamadas pela RN TC n.º 09/2016, caracterizando o não cumprimento desta.

Concernente ao **descumprimento de norma legal**, referente a adesões a diversas atas de registro de preços sem autorização legal, discordou na Auditoria, pois entendeu possível a utilização do Sistema de Registro de Preços por entes municipais, mesmo não havendo regulamentação local, embora a implementação desta seja recomendável, já que há permissivo legal autoaplicável para tanto (art.15 da Lei n.] 8.666/93).

Com relação à **realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação**, destacou que para os casos de serviços de assessorias jurídica e contábil, esta Egrégia Corte entendia ser possível a contratação dessa natureza de serviço por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, sem exigir efetivamente a comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93. No entanto, a partir da emissão do Parecer Normativo TC N.º 0016/17 (06/12/2017), os membros deste Tribunal adotaram novo posicionamento, defendendo, agora, que tais serviços devem ser realizados por servidores efetivos, somente podendo ocorrer a contratação direta quando atendidos os requisitos previstos na Lei n.º 8.666/93, coadunando-se com o posicionamento sempre defendido por esta Representante Ministerial, no sentido de que os serviços de assessoria jurídica e contábil são inerentes às atividades típicas da Administração, devendo, a princípio, ser realizado por servidor público titular de cargo público provido mediante a prévia aprovação em concurso público, bem assim de que para se configurar a hipótese de contratações de serviços técnicos por meio de inexigibilidade, é imprescindível a observância dos requisitos previstos no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, quais sejam, inviabilidade de competição, previsão do serviço no art. 13 da referida lei, singularidade do serviço e notória especialização. No caso dos autos, não ficou devidamente comprovada pelo gestor a existência dos requisitos que autorizam a contratação de serviços de assessoria técnica, por meio do procedimento de inexigibilidade, razão pela qual entendeu que as referidas contratações, realizadas sem licitação e por meio de inexigibilidade de licitação, mostram-se irregulares, impondo-se recomendação à Prefeitura Municipal de Alhandra no sentido de conferir estrita observância ao disposto no Parecer Normativo PN-TC n.º 0016/17, e às normas previstas na Lei n.º 8.666/93, sob pena de responsabilidade.

Com relação à irregularidade de **descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/PB**, quanto à transferência de recursos financeiros entre a conta bancária específica do FUNDEB para a conta n.º 6471-8 Banco do Brasil vinculada à Prefeitura Municipal de Alhandra, inobstante as argumentações trazidas à baila, o fato é que todas as movimentações financeiras efetuadas pela municipalidade devem ser informadas ao Tribunal de Contas, como forma de proporcionar a fiscalização da aplicação escoeita dos recursos públicos, cabendo recomendações à gestão municipal a fim de que promova a correta informação das contas existentes no município, assim como das respectivas movimentações financeiras.

No que se refere a **não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino**, em 20,48% da receita de impostos, importa desobediência ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, afrontando um direito constitucional e enseja, portanto, cominação de multa à autoridade municipal, bem como a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo.

Quanto à irregularidade atinente a **registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis**, relativo à vinculação de contas bancárias em fonte de recursos incorreta (Função Saúde), apesar de ser uma falha de registro, a eiva tem significativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.425/19

repercussão, uma vez que a contabilização incorreta ou imprecisa, como a do caso em apreço, dá azo ao surgimento de dúvidas acerca da escorreita aplicação dos recursos públicos, podendo comprometer a lisura da gestão, bem como macular a transparência das atividades públicas, princípio consagrado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pertinente a **não aplicação do percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública**, em apenas 14,12% da receita de impostos, trata-se de irregularidade de extrema gravidade, dada a relevância da saúde pública, dela decorrendo a aplicação de multa, bem como a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo.

No que tange aos **gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal**, os cálculos efetuados e alegados pelo defendente não levaram em conta o preconizado no Parecer Normativo PN TC 12/2007, que proíbe a exclusão da contribuição patronal dos cálculos com gastos com pessoal relativos ao ente, bem assim que não há nos autos qualquer documento indicativo da adoção de providências no sentido de proceder à eliminação do pessoal excedente, como preconizado pelo art. 23 da LRF, de modo que deve implicar em inequívoca reflexão negativa nas presentes contas, bem como na aplicação de multa prevista na Lei Orgânica desta Corte, e ainda em recomendação expressa de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.

Quanto à **contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado**, alcançando 45% do total de pessoal efetivo, ressaltou que o concurso público é a regra geral para o preenchimento de cargos e empregos públicos da Administração Pública Direta e Indireta e que apenas por exceção, pode o gestor contratar por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, *ex vi* do disposto no art. 37, inciso II e IX, da Carta Magna. Destacou, ainda, que a suscitada relevância das funções a serem exercidas não justifica que a administração pública proceda à admissão ou contratação de pessoas de forma contrária ao que determina a Constituição Federal e às leis pertinentes. Tal desrespeito representa irregularidade grave, que traz reflexos extremamente negativos no exame da prestação de contas, impondo-se, portanto, o afastamento das pessoas irregularmente contratadas do serviço público municipal, além de multa ao gestor.

No que tange ao **descumprimento de Resolução do TCE/PB** (RN TC n.º 03/2014, alterado pela RN TC n.º 08/2015), referente ao não encaminhamento ao SIOPE e SIOPS, respectivamente, do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, a mácula em comento concorre para a irregularidade das presentes contas, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, por descumprimento de referida Resolução.

Pertinente aos **repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal**, o atraso noticiado, além de ferir mandamento disposto na Carta Magna, causa embaraço ao regular desenvolvimento das atividades da Câmara, comprometendo sua independência administrativa e financeira, sendo imprescindível que a gestão municipal de Alhandra proceda a um melhor planejamento e organização das finanças municipais, priorizando os repasses tempestivos do duodécimo ao Legislativo Mirim.

No que tange à **inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento e pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias**, destacou, preliminarmente, o caráter obrigatório da contribuição previdenciária, seja a parte do servidor ou a parte patronal, enquanto dever imposto pela Constituição, nos termos do citado art. 195, cuja finalidade consiste na concretização do princípio da solidariedade, informando, ainda, que o recolhimento em atraso da contribuição previdenciária é prejudicial ao erário e às gestões futuras, pois acarreta a incidência de multa e juros, aumentando assim o endividamento do Município. É imprescindível que se alerte veementemente a atual gestão para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos, além do que a mácula em comento enseja ainda multa à autoridade responsável, bem comunicação à Receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.425/19

Federal, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências, além de repercutir no sentido da emissão de parecer contrário à aprovação das contas.

Concernente ao **descumprimento de Resolução do TCE/PB (RN TC n.º 04/2014)**, referente ao não atendimento de abertura de conta exclusiva para pagamento dos servidores temporários, resta evidente pendência quanto ao cumprimento de determinações desta Corte, impondo-se a adoção de providências no sentido de que a Prefeitura de Alhandra as cumpra.

Pertinente à **realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade**, acerca do aumento significativo de despesas empenhadas a título de ajuda financeiras no exercício de 2018, quando comparadas com os três exercícios anteriores, além da inobservância das normas procedimentais relativas à concessão de ajuda financeira, entendeu o *Parquet* ser imprescindível que a Prefeitura Municipal de Alhandra proceda a auxílios a pessoas carentes tão somente nos estritos termos do que dispõe a legislação pertinente, sob pena de responsabilização, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal articular-se com o Poder Legislativo local para fins de, se assim entenderem, efetivar as necessárias adequações na lei disciplinadora das doações, no escopo de estabelecer critérios para concessão dos auxílios, bem como para fins de compatibilizá-la com a legislação correlata e com os princípios norteadores da Administração Pública.

Quanto ao **descumprimento de normas que tratam de políticas públicas de saneamento e/ou meio ambiente**, a eiva em comento constitui desrespeito a preceito legal explicitado na Lei Federal 12.305/10, mas que o fato de o Município ter assinado, perante o Ministério Público da Paraíba acordo de Não Persecução Penal, bem como firmou Termo de Ajustamento de Conduta objetivando a não colocação de lixo a céu aberto, assim como promover a recuperação da área degradada no prazo de até 05 (cinco), demanda acompanhamento por arte desta Corte e recomendação à administração municipal, a fim de que não mais se promova o descarte de resíduos sólidos de forma incorreta.

Acerca dos **pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação**, relativos a serviços de limpeza urbana junto a empresa GEO Limpeza Urbana EIRELI EPP e outros da mesma natureza, junto a diversas pessoas físicas, em face da necessidade obrigatória da comprovação da correta aplicação dos recursos públicos, pelo gestor responsável, diante da não comprovação da despesa, no valor questionado de **R\$ 873.937,60**, é notório que o fato enseja, pois, a repetição da quantia indevidamente gasta aos cofres públicos municipais, a aplicação da devida punição de natureza pecuniária ao gestor, além de implicar a caracterização de forte indício de cometimento de ato de improbidade, a ser oportunamente comunicado ao Ministério Público Comum, para as providências devidas.

No que se refere à **omissão de valores da Dívida Fundada**, no valor de R\$ 245.393,99, relativos ao fornecimento de serviço de água e esgoto, bem assim quanto à **incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos**, faz-se necessário trazer a lume a constante preocupação que deve ter o gestor público com a contabilidade do Município, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras, devendo os órgãos e as entidades se organizarem e manterem sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, o que não ocorreu no presente caso.

Ao final, opinou a Representante do Ministério Público Especial (Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**) junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Renato Mendes Leite, Prefeito Constitucional do Município de Alhandra, referentes ao exercício de 2018;
2. **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), por parte do referido Prefeito Municipal, relativamente ao exercício de 2018;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.425/19

5. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Renato Mendes Leite, Prefeito Municipal, em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma correspondente conforme indicado pela ilustre Auditoria: a) não comprovação da entrega de medicamentos adquiridos junto à Farmácia Tropicana, na quantia de R\$ 517.991,01 e b) não comprovação de despesas com diversos credores, no montante de R\$ 873.937,60;
6. **RECOMENDAÇÕES** à Administração Municipal de Alhandra no sentido de:
 - 6.1 Conferir estrita observância à regra insculpida no art. 167 da Constituição Federal no que concerne à transposição, remanejamento ou transferências de recursos;
 - 6.2 Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei nº 4320/64, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei 8.666/93, às normas contábeis, bem como às Resoluções desta Corte;
 - 6.3 Zelar pela veracidade e correção dos registros contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade dos balanços municipais e a transparência da gestão;
 - 6.4 Providenciar o efetivo sistema de controle interno, à vista do registrado pelo Órgão Auditor;
 - 6.5 Atender às normas relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;
 - 6.6 Providenciar o efetivo sistema de controle de medicamentos, atentando para a data de validade dos medicamentos recebidos, sob pena de responsabilidades, inclusive pecuniárias;
 - 6.7 Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de afastar os contratados temporários não aprovados em Processo Seletivo Simplificado, acaso ainda em labor no serviço público municipal, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim realizando contratações temporárias, quando efetivamente necessárias, e nos estritos moldes constitucionalmente previstos;
 - 6.8 Proceder a auxílios a pessoas carentes tão somente nos estritos termos do que dispõe a legislação pertinente, sob pena de responsabilização, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal articular-se com o Poder Legislativo local para fins de, se assim entenderem, efetivar as necessárias adequações na lei disciplinadora das doações, no escopo de estabelecer critérios para concessão dos auxílios, bem como para fins de compatibilizá-la com a legislação correlata e com os princípios norteadores da Administração Pública;
 - 6.9 Tentar para as eivas constatadas no presente feito, no intuito de nelas não mais incidir, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública.
7. **DETERMINAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Alhandra, em corroboração com o destacado pela Auditoria e à vista da gravidade de alguns fatos constatados, que adote medidas com vistas ao seguinte:
 - 7.1 Atender tempestivamente às solicitações da Auditoria, com fulcro na RN TC nº 01/2017, sob pena de imputação de multa;
 - 7.2 Atentar para não ultrapassar o limite das despesas com pessoal do Executivo;
 - 7.3 Alertar-se para evitar a manutenção de valores em espécie sob a guarda da tesouraria;
 - 7.4 Colocar em funcionamento o Hospital Municipal e corrigir as desconformidades apontadas, sob pena de responsabilização;
 - 7.5 Adotar providências no sentido de corrigir as falhas detectadas nas visitas realizadas às escolas municipais;
 - 7.6 Tomar providências para evitar que o IDEB, em 2019, decresça como ocorreu em 2017, primeiro ano de sua gestão
8. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal e ao Instituto Previdenciário Municipal acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.425/19

9. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, para fins de análise e adoção das medidas que entender cabíveis, tendo em vista os indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal (contra a Administração Pública), constatados no presente feito.

Data maxima venia o entendimento da Auditoria e o posicionamento do Ministério Público de Contas, mas o Relator ousa discordar dos seguintes pontos:

1. Em relação à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 517.991,01**, referente a **não comprovação da efetiva entrega, recebimento e distribuição de medicamentos junto à Farmácia Tropicana Ltda ME**, identificando os beneficiários com, no mínimo, as informações exigidas na RN TC n.º 09/2010, verificando a defesa apresentada acerca desse ponto, **vislumbro satisfatória** a comprovação encartada, composta de cerca de 2.000 páginas (fls. 12.567/14.297), contendo cadastro do beneficiário, receitas médicas, datadas e assinadas, assinatura de recebimento pelos beneficiários dos medicamentos, inobstante não tenha se dado da forma completa, como requisitou a Auditoria (cadastro de beneficiários; despacho do ordenador da despesa deferindo o pedido; e declaração do beneficiário atestando o recebimento do material ou bem que lhe foi gratuitamente entregue), em estrito cumprimento ao que determina a norma deste Tribunal (RN TC n.º 09/2010), motivo pelo qual afasto a imputação dos valores envolvidos, mas dada a comprovação de forma incompleta, desatendendo referida Resolução, deve ser o gestor sancionado com multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
2. Quanto a pretensão **excesso de consumo de combustíveis**, no montante de **R\$ 204.600,00**, em face do valor do litro da gasolina e diesel S-10 na data da diligência *in loco* (29.01.2019) e o que consta no contrato, assinado em 09.02.2018, com o fornecedor (José Vonaldo Gregório Sousa EPP – Posto Tri-Gêmeos), é de conhecimento público as oscilações de preço neste tipo de despesa, não sendo plausível imputar o valor questionado por tal motivo, permanecendo, no entanto, a conclusão da inexistência de controle, segundo o que determina a Nota Técnica n.º 01/2018 desta Corte, devendo, igualmente, ser aplicada multa ao responsável, com supedâneo na Lei Orgânica deste Tribunal;
3. No cálculo do índice da **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE** não foi considerada, pela ilustre Auditoria, despesas que superaram o valor da cota-parte do FUNDEB, no montante de R\$ 3.303.725,68 (fls. 11.984/11.985). No entanto, analisando-se, em consulta ao SAGRES, os extratos bancários da conta corrente n.º 12.632-2 (FUNDEB), vê-se que referida conta recebeu aportes financeiros, no exercício de 2018, no *quantum* de R\$ 2.908.009,30, originados de outras contas correntes da Prefeitura, a exemplo da conta corrente n.º 2.575-5 - FPM, n.º 8.994-X - ICMS e n.º 5.200-0 - MDE, portanto, advindas de recursos de impostos. Registre-se, também, que as despesas pagas tendo como fonte de pagamento tais recursos, mostram-se compatíveis para cômputo na aplicação na MDE, conforme histórico nas notas de empenho, muito embora tenham sido contabilizadas de forma inadequada. Ante o exposto, é de se adicionar o montante de R\$ 2.908.009,30, pelas razões aqui delineadas, ao valor total das aplicações em MDE inicialmente apurado (R\$ 8.824.463,51), somando, agora, **R\$ 11.732.472,81**, correspondendo a **27,22%** da Receita de Impostos e Transferências (**R\$ 43.098.431,29**), **atendendo** ao limite mínimo de 25% constitucionalmente estabelecido;
4. No cálculo do índice das **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, tendo em vista os esclarecimentos e comprovação, pela defesa, da aquisição de medicamentos, junto à Farmácia Tropicana, no valor de **R\$ 517.991,01**, conforme já relatado linhas atrás, é de se desfazer a exclusão do referido montante (R\$ 517.991,01) ao valor total das aplicações na Saúde, inicialmente apurado (R\$ 5.885.615,10), perfazendo, desta feita, a soma de R\$ 6.403.606,11, correspondendo a **15,34%** da Base de Cálculo para as ASPS - Receita de Impostos e Transferências, com as devidas deduções (**R\$ 41.691.983,95**), **atendendo** ao limite mínimo de 15% constitucionalmente estabelecido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.425/19

5. E, quanto aos **pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, no valor de R\$ 873.937,60**, sendo R\$ 758.548,60 por despesas não comprovadas com serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos e varrição de ruas, junto à empresa GEO LIMPEZA URBANA EIRELI EPP e R\$ 115.389,00 atinente a pagamentos a diversas pessoas físicas, contratadas para executar a limpeza urbana municipal, sem a necessária comprovação, o Relator pondera a pecha nos seguintes termos:
- a) concernente ao primeiro ponto questionado, vê-se que, em consulta ao SAGRES, o somatório de despesas a este título, tendo como credor a empresa referenciada, é de **R\$ 701.156,80** (NE n.º 265,0944, 1451, 2150, 2843 e 3179) e não R\$ 758.156,80 como indicado pela Auditoria, razão pela qual acompanho a ilustre Unidade Técnica, mas no valor lançado no SAGRES;
 - b) em relação ao segundo ponto, comungo com o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, dada a insuficiência da defesa apresentada, que não conseguiu se desvencilhar do que foi noticiado nestes autos;
 - c) Assim, entendo que a presente irregularidade soma, ante o exposto, o montante de **R\$ 816.545,80**, devendo tal quantia ser devolvida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios do responsável, **Sr. Renato Mendes Leite**.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância parcial com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. **Renato Mendes Leite**, Prefeito do Município de **Alhandra/PB**, relativas ao exercício de **2018**, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. Determinem a **RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS** da quantia de **R\$ 816.545,80 (15.769,52 UFR/PB)** ao Sr. **Renato Mendes Leite**, Prefeito Municipal de **Alhandra/PB**, com recursos de suas próprias expensas, sendo **R\$ 701.156,80 por despesas não comprovadas com serviços de limpeza urbana junto à empresa GEO LIMPEZA URBANA e R\$ 115.389,00 atinente a pagamentos a diversas pessoas físicas, contratadas para executar a limpeza urbana municipal, sem a necessária comprovação**, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
3. Julguem **IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. **Renato Mendes Leite**, Prefeito do Município de **Alhandra/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2018**;
4. Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
5. Apliquem **MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal de **Alhandra-PB**, Sr. **Renato Mendes Leite**, no valor de **R\$ 8.000,00 (154,50 UFR/PB)**, por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.425/19

6. Comuniquem a **Receita Federal do Brasil e à Autarquia Previdenciária Municipal** acerca das irregularidades em matéria previdenciária narrada nestes autos, para a adoção de providências que entender cabíveis;
7. Representem o **Ministério Público Comum** para, à vista de suas competências, adotar as medidas cabíveis acerca do possível cometimento de atos ilícitos noticiados no presente caderno processual;
8. Recomendem à administração municipal de **Alhandra/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente:
 - 8.1 Conferir estrita observância à regra insculpida no art. 167 da Constituição Federal no que concerne à transposição, remanejamento ou transferências de recursos;
 - 8.2 Obedecer às normas consubstanciadas na Lei nº 4320/64, na Lei Complementar n.º 101/2000, na Lei n.º 8.666/93, às normas contábeis, bem como às Resoluções desta Corte;
 - 8.3 Zelar pela veracidade e correção dos registros contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade dos balanços municipais e a transparência da gestão;
 - 8.4 Providenciar o efetivo sistema de controle interno, à vista do registrado pelo Órgão Auditor;
 - 8.5 Atender às normas relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;
 - 8.6 Promover o efetivo sistema de controle de medicamentos, atentando para a data de validade dos medicamentos recebidos, sob pena de responsabilidades, inclusive pecuniárias;
 - 8.7 Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de afastar os contratados temporários não aprovados em Processo Seletivo Simplificado, acaso ainda em labor no serviço público municipal, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim realizando contratações temporárias, quando efetivamente necessárias, e nos estritos moldes constitucionalmente previstos;
 - 8.8 Proceder a auxílios a pessoas carentes tão somente nos estritos termos do que dispõe a legislação pertinente, sob pena de responsabilização, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal articular-se com o Poder Legislativo local para fins de, se assim entenderem, efetivar as necessárias adequações na lei disciplinadora das doações, no escopo de estabelecer critérios para concessão dos auxílios, bem como para fins de compatibilizá-la com a legislação correlata e com os princípios norteadores da Administração Pública;
 - 8.9 Atender tempestivamente às solicitações da Auditoria, com fulcro na RN TC n.º 01/2017, sob pena de imputação de multa;
 - 8.10 Atentar para não ultrapassar o limite das despesas com pessoal do Executivo;
 - 8.11 Alertar-se para evitar a manutenção de valores em espécie sob a guarda da tesouraria;
 - 8.12 Colocar em funcionamento o Hospital Municipal e corrigir as desconformidades apontadas, proporcionando melhor qualidade dos serviços prestados à sociedade municipal;
 - 8.13 Adotar providências no sentido de corrigir as falhas detectadas nas visitas realizadas às escolas municipais;
 - 8.14 Tomar providências para evitar que o IDEB, em 2019, decresça como ocorreu em 2017, primeiro ano de sua gestão.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.425/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Alhandra/PB**

Autoridade Responsável: **Renato Mendes Leite (Prefeito Municipal)**

Procurador: **Marco Aurélio de Medeiros Vilar (Advogado OAB/PB n.º 12.902)**

MUNICÍPIO DE ALHANDRA - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2018. Imputação de débito. Irregularidade dos atos de gestão do Prefeito Municipal. Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Representação ao Ministério Público Comum. Recomendações. Determinação.

ACÓRDÃO APL TC n.º 0328/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.425/19**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do **Sr. Renato Mendes Leite**, Prefeito do Município de **Alhandra/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **DETERMINAR a RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS** da quantia de **R\$ 816.545,80 (15.769,52 UFR/PB)** ao **Sr. Renato Mendes Leite**, Prefeito Municipal de **Alhandra/PB**, com recursos de suas próprias expensas, sendo **R\$ 701.156,80 por despesas não comprovadas com serviços de limpeza urbana junto à empresa GEO LIMPEZA URBANA** e **R\$ 115.389,00** atinente a **pagamentos a diversas pessoas físicas, contratadas para executar a limpeza urbana municipal, sem a necessária comprovação**, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
2. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Renato Mendes Leite**, Prefeito do Município de **Alhandra/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2018**;
3. **DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. **APLICAR** multa pessoal ao Prefeito Municipal de **Alhandra/PB**, **Sr. Renato Mendes Leite**, no valor de **R\$ 8.000,00 (154,50 UFR/PB)**, por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **COMUNICAR a Receita Federal do Brasil e à Autarquia Previdenciária Municipal** acerca das irregularidades em matéria previdenciária narrada nestes autos, para a adoção de providências que entender cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.425/19

6. **REPRESENTAR** o **Ministério Público Comum** para, à vista de suas competências, adotar as medidas cabíveis acerca do possível cometimento de atos ilícitos noticiados no presente caderno processual;
7. **RECOMENDAR** à administração municipal de **Alhandra/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente:
 - 8.1 Conferir estrita observância à regra insculpida no art. 167 da Constituição Federal no que concerne à transposição, remanejamento ou transferências de recursos;
 - 8.2 Obedecer às normas consubstanciadas na Lei n.º 4320/64, na Lei Complementar n.º 101/2000, na Lei n.º 8.666/93, às normas contábeis, bem como às Resoluções desta Corte;
 - 8.3 Zelar pela veracidade e correção dos registros contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade dos balanços municipais e a transparência da gestão;
 - 8.4 Providenciar o efetivo sistema de controle interno, à vista do registrado pelo Órgão Auditor;
 - 8.5 Atender às normas relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;
 - 8.6 Providenciar o efetivo sistema de controle de medicamentos, atentando para a data de validade dos medicamentos recebidos, sob pena de responsabilidades, inclusive pecuniárias;
 - 8.7 Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de afastar os contratados temporários não aprovados em Processo Seletivo Simplificado, acaso ainda em labor no serviço público municipal, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim realizando contratações temporárias, quando efetivamente necessárias, e nos estritos moldes constitucionalmente previstos;
 - 8.8 Proceder a auxílios a pessoas carentes tão somente nos estritos termos do que dispõe a legislação pertinente, sob pena de responsabilização, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal articular-se com o Poder Legislativo local para fins de, se assim entenderem, efetivar as necessárias adequações na lei disciplinadora das doações, no escopo de estabelecer critérios para concessão dos auxílios, bem como para fins de compatibilizá-la com a legislação correlata e com os princípios norteadores da Administração Pública;
 - 8.9 Atender tempestivamente às solicitações da Auditoria, com fulcro na RN TC n.º 01/2017, sob pena de imputação de multa;
 - 8.10 Atentar para não ultrapassar o limite das despesas com pessoal do Executivo;
 - 8.11 Alertar-se para evitar a manutenção de valores em espécie sob a guarda da tesouraria;
 - 8.12 Colocar em funcionamento o Hospital Municipal e corrigir as desconformidades apontadas, proporcionando melhor qualidade dos serviços prestados à sociedade municipal;
 - 8.13 Adotar providências no sentido de corrigir as falhas detectadas nas visitas realizadas às escolas municipais;
 - 8.14 Tomar providências para evitar que o IDEB, em 2019, decresça como ocorreu em 2017, primeiro ano de sua gestão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 30 de setembro de 2020.

Assinado 2 de Outubro de 2020 às 13:07



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2020 às 12:44



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2020 às 10:02



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL